

COMISSÃO DE TURISMO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TURISMO AO
PROJETO DE LEI Nº 1.975, DE 2021**

Dispõe sobre programa de certificação
e de divulgação de sítios com céus noturnos
preservados para o ecoturismo rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24

§1º Deve ser considerada, na definição dos limites da Unidade de Conservação em relação ao espaço aéreo, a proteção contra a poluição luminosa do céu noturno, sempre que influir na estabilidade do ecossistema;

§2º De modo a viabilizar a conservação das condições naturais de luminosidade do céu noturno, os órgãos responsáveis pela administração das unidades de conservação poderão dispor dos recursos de que tratam os artigos 33 a 36 desta Lei para a instituição de programa de certificação de localidades de céus escuros e de promoção dessa condição para fins ecoturísticos, em articulação institucional com os órgãos do Sistema Nacional de Turismo” (NR)

Art. 2º Na implantação da nova iluminação pública deverão ser observados os seguintes critérios:

I – As luminárias deverão utilizar tecnologia LED com alta eficiência energética;

II – A temperatura de cor das lâmpadas instaladas deverá priorizar luzes de tonalidade âmbar e avermelhada (acima de 630 nm), visando à redução dos impactos ambientais e à saúde pública, em conformidade com a ABNT NBR 5101:2024, que regula a iluminação viária no território brasileiro.



III - A norma introduz o conceito de poluição luminosa e recomenda o uso da temperatura de cor de 1800K em vias locais, áreas de proteção ambiental, costeiras e áreas de observação astronômica, limitando a luz a 2200K (luz âmbar) para minimizar impactos ambientais.

IV - Nas demais áreas urbanizadas, a luz deverá ser limitada a 2700K, com exceção das faixas de pedestre, que permitem até 3000K;

V – As luminárias deverão apresentar design do tipo “full-cutoff”, ou seja, com feixe luminoso totalmente direcionado ao solo, evitando a dispersão de luz para o céu e horizontes;

VI – A substituição deverá priorizar vias com maior fluxo de pedestres, áreas escolares, hospitais, clínicas, praças públicas e bairros com deficiência de iluminação adequada.

§1º – A substituição das luminárias será realizada de forma gradual e contínua, conforme cronograma elaborado pelo Poder Executivo, com base em estudos técnicos, incluindo Plano Diretor de Iluminação, e disponibilidade orçamentária.

§2º – O Poder Executivo poderá firmar convênios, parcerias ou contratos com instituições públicas ou privadas para viabilizar a execução desta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo deverá promover campanhas educativas, nas escolas e comunidades, sobre os benefícios da redução da poluição luminosa.

Art. 4º Fica vedada, após 5 anos da publicação desta Lei:

I – A aquisição ou instalação de luminárias que não atendam aos requisitos estabelecidos no art. 2º;

II – A substituição de luminárias por modelos sem controle direcional de luz ou que emitam luz com temperatura superior a 3000K.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2026.

Deputada DANIELA REINEHR
Presidente

